SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049797 - GO (2025/0354653-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL GODINHO PEREIRA
ADVOGADA	:	CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO	:	LAGOA THERMAS CLUBE, TURISMO, LAZER E ECOLOGIA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA - GO034448
		LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445
		MARIANA COSTA MUSSI - GO055864
		MATHEWS CUNHA BORGES - GO059870

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VIA PRÓPRIA. PRECLUSÃO QUANTO AO ART. 827. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Havendo extinção por acordo antes do trânsito, não subsistem honorários provisórios fixados na execução. Cada parte arca com os honorários de seu patrono. Precedentes.

3. Honorários contratuais discutidos entre cliente e advogado devem ser buscados em ação própria, notadamente diante de conflito entre as partes e os patronos. Precedentes.

4. Compatível o acórdão de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

5. A omissão na decisão inicial sobre o art. 827 do Código de Processo Civil, sem oposição de embargos de declaração, acarreta preclusão da discussão nos próprios autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59635112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5069dd67-79a1-4711-bdc9-c14c803e1c6d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5069dd67-79a1-4711-bdc9-c14c803e1c6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049797 - GO (2025/0354653-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL GODINHO PEREIRA
ADVOGADA	:	CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO	:	LAGOA THERMAS CLUBE, TURISMO, LAZER E ECOLOGIA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA - GO034448
		LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445
		MARIANA COSTA MUSSI - GO055864
		MATHEWS CUNHA BORGES - GO059870

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VIA PRÓPRIA. PRECLUSÃO QUANTO AO ART. 827. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Havendo extinção por acordo antes do trânsito, não subsistem honorários provisórios fixados na execução. Cada parte arca com os honorários de seu patrono. Precedentes.

3. Honorários contratuais discutidos entre cliente e advogado devem ser buscados em ação própria, notadamente diante de conflito entre as partes e os patronos. Precedentes.

4. Compatível o acórdão de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

5. A omissão na decisão inicial sobre o art. 827 do Código de Processo Civil, sem oposição de embargos de declaração, acarreta preclusão da discussão nos próprios autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAPHAEL GODINHO PEREIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial (fls. 261-265).

Documento eletrônico VDA59287080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:16
Código de Controle do Documento: 290cc459-1f16-45c3-9766-5a8bb40bdf6e

A decisão consignou inexistência de violação dos arts. 22 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessidade de via própria para honorários contratuais, e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, além da Súmula 83 do STJ (fls. 263-265).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, com premissas fáticas definidas no acórdão recorrido, e afasta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta violação dos arts. 22 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994, e dos arts. 85 e 827 do Código de Processo Civil (fls. 270-271).

Alega inadequada distinção do REsp 1.613.672/RJ porque sua razão de decidir impede disposição unilateral do cliente sobre direito autônomo do advogado. Afirma aplicável o art. 24, § 4º, mesmo sem prévia sentença transitada com honorários fixados, diante de acordo sem anuência do patrono (fls. 270-271).

Defende equívoco na aplicação do REsp 1.836.703/TO e rebate a preclusão quanto ao art. 827 do Código de Processo Civil. Sustenta dever legal de fixação inicial de honorários na execução e inviabilidade de perda definitiva do direito por ausência de embargos de declaração (fl. 271).

Aponta, ainda, ausência de enfrentamento do art. 85, § 13, do Código de Processo Civil, com tese de possibilidade de fixação e satisfação dos honorários nos próprios autos. Requer apreciação colegiada para distinção dos precedentes citados na decisão singular (fl. 272).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de dialeticidade e repetição de teses, deficiência de fundamentação com incidência da Súmula 284 do STF, e manutenção dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Defende via própria para cobrança de honorários e compatibilidade do acórdão com a Súmula 83 do STJ (fls. 278-288).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, tramitou execução de título extrajudicial fundada em cinco cheques que totalizam R$ 648.000,00, proposta por Francislei Miguel de Oliveira em face de Lagoa Thermas Clube, Turismo, Lazer e Ecologia.

O juízo homologou acordo, extinguiu o feito, e registrou “honorários advocatícios na forma pactuada”. Tal decisão dispensou custas remanescentes e não fixou honorários sucumbenciais.

O advogado da exequente, então, opôs embargos de declaração, rejeitados, e interpôs apelação para resguardar honorários contratuais e sucumbenciais nos próprios autos, pedido negado pelo Tribunal de origem.

O Tribunal de origem manteve a sentença e firmou que honorários possuem natureza autônoma, mas a cobrança deve ocorrer por via própria, conforme o art. 85, §

Documento eletrônico VDA59287080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:16
Código de Controle do Documento: 290cc459-1f16-45c3-9766-5a8bb40bdf6e

18, do Código de Processo Civil. Rejeitou embargos de declaração sem efeito modificativo e reforçou a necessidade de ação autônoma para definição e cobrança.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Primeiro, ausente afronta aos arts. 22 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994, consoante já mencionado na decisão agora agravada.

Ora, a remuneração devida ao advogado possui natureza autônoma e direito próprio de exigibilidade. No caso concreto, contudo, inexiste prévia sentença transitada em julgado com arbitramento da verba, o que impede a satisfação imediata nos autos da execução.

A controvérsia envolve hipotética definição de valores, eventual dissenso entre advogado e cliente e a própria interferência sobre cláusulas do acordo chancelado pelo juízo de primeiro grau. Tais questões, é certo, exigem análise de prova e interpretação contratual, o que atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

Aliás, a jurisprudência desta Corte reforça a necessidade de ação própria para cobrança de honorários contratuais. Veja-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ALTERAÇÃO DOS LIMITES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LEONINA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
> 2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte agravante visa reformar o decisum. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula 284/STF. Assim, não se conhece do recurso especial quanto ao art. 1.022, II, do CPC.
> 3. Conforme já consignado no acórdão embargado, modificar o julgado proferido na origem dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas avençadas, o que é defeso a esta Corte nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não pode ser desconsiderado o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito.
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA59287080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:16
Código de Controle do Documento: 290cc459-1f16-45c3-9766-5a8bb40bdf6e

> 5. Alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de cláusula leonina no acordo e reconhecer a nulidade do negócio jurídico celebrado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
> **6. Conforme já decidido por esta Corte, não pode ser desconsiderado o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito. Precedentes.**
> **7. O aresto recorrido asseverou que a matéria relativa aos honorários contratuais deve ser discutida em ação própria, no caso de conflito entre as partes e seus advogados. Verifica-se, portanto, que o entendimento consignado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.**
> 8. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.
> Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.843.292/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (destaquei)

Segundo, também não se configura violação dos arts. 827, *caput*, e 85, *caput*, §§ 1º e 13, do Código de Processo Civil.

O art. 827 do Código de Processo Civil, exime de dúvidas, prevê arbitramento inicial de honorários na execução. Identificada omissão da decisão inaugural, incumbia à parte provocar o juízo por meio de embargos de declaração. A ausência dessa medida acarreta preclusão, afastando a possibilidade de suprimento posterior nos autos da execução.

Mesmo na hipótese de honorários provisórios inicialmente arbitrados, a extinção do feito por acordo antes do trânsito em julgado afasta a subsistência da verba sucumbencial provisória. A orientação está assim firmada: “o acordo bilateral entre as partes (…) não caracteriza sucumbência (…) os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador” (REsp 1.836.703/TO, Terceira Turma, DJe 15/10/2020) (fl. 264).

Nesta senda, o acórdão de origem realmente harmoniza-se com a jurisprudência dominante, o que atrai a Súmula 83.

A busca de eventual honorária, enfim, deve ocorrer por vias ordinárias, mediante instauração de novo procedimento de cunho cognitivo, em conformidade com a disciplina legal e com os precedentes citados, não ocorrendo ofensa, ante as peculiaridades do caso em mesa, ao art. 85, parágrafo 13, do CPC.

Mesmo porque "Segundo a jurisprudência desta Corte, em havendo conflito entre as partes e seus advogados, a questão relativa aos honorários contratuais deve ser discutida em ação própria". (AgInt no AREsp n. 2.431.438/AL, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59287080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:16
Código de Controle do Documento: 290cc459-1f16-45c3-9766-5a8bb40bdf6e

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:16
Código de Controle do Documento: 290cc459-1f16-45c3-9766-5a8bb40bdf6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.797 / GO

Número Registro: 2025/0354653-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
517595646 51759564620208090024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAPHAEL GODINHO PEREIRA
ADVOGADA	: CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO	: LAGOA THERMAS CLUBE, TURISMO, LAZER E ECOLOGIA
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA - GO034448
	LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445
	MARIANA COSTA MUSSI - GO055864
	MATHEWS CUNHA BORGES - GO059870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAPHAEL GODINHO PEREIRA
ADVOGADA	: CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO	: LAGOA THERMAS CLUBE, TURISMO, LAZER E ECOLOGIA
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA - GO034448
	LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445
	MARIANA COSTA MUSSI - GO055864
	MATHEWS CUNHA BORGES - GO059870

Documento eletrônico VDA59619252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:07
Código de Controle do Documento: e8fce0b8-8c06-44f3-a321-c03489d727bb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:07
Código de Controle do Documento: e8fce0b8-8c06-44f3-a321-c03489d727bb